



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**HABEAS CORPUS Nº 5020481-85.2016.4.04.0000/PR**

**RELATORA : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

**PACIENTE/IMPET RANTE : ANA HELENA FARINA LOLLI**

**RANTE**

**: RICARDO SAVI SCARPONI CHERMONT**

**ADVOGADO**

**: NATASHA DO LAGO**

**IMPETRADO**

**: Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**

**MPF**

**: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. HC 126.292 DO STF.

A execução provisória da pena, com base no HC 126.292 do STF, tem como desiderato garantir que, exaurida a discussão de fato, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado, eis que já de observado o duplo grau de jurisdição, despidiendo aguardar referendo da Suprema Corte. Desimporta, portanto, se a condenação pelo tribunal confirma a sentença de primeiro grau ou reforma a absolvição *a quo*.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de maio de 2016.



Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8320540v4** e, se solicitado, do código CRC **C2C0F2B5**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**HABEAS CORPUS Nº 5020481-85.2016.4.04.0000/PR**

**RELATORA : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

**PACIENTE/IMPET : ANA HELENA FARINA LOLLI**

**RANTE**

**: RICARDO SAVI SCARPONI CHERMONT**

**ADVOGADO : NATASHA DO LAGO**

**IMPETRADO : Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**

**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RICARDO SAVI SCARPONI CHERMONT e ANA HELENA DE VASCONCELLOS FARINA contra decisão do MM Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que autorizou a expedição de guias de execução provisória contra os pacientes entendendo que "*para o início do cumprimento provisório da pena o que interessa é que exista um acórdão de segunda instância condenando o acusado, ainda que ele tenha sido absolvido em primeiro grau*".

Em suas razões, o impetrante relata que os pacientes foram absolvidos em primeiro grau e condenados somente por este Regional, fixada pena de 05 anos, em regime semiaberto, para cada um deles, transitando em julgado a decisão para o MPF em 24/02/2016. Após, interpostos recursos especial e extraordinário pela defesa, pretende ela discutir questões de direito perante as Cortes Superiores, hipótese chancelada pela Vice-Presidência do TRF4 ao admitir ambos os recursos. Ocorre que, em contrarrazões aos recursos, o MPF postulou a execução provisória da pena, o que foi deferido com base na recente decisão do STF nos autos do HC nº 126.292, decisão contra a qual se insurge.

Sustenta que, além de controvertida, a decisão do Supremo Tribunal é clara no sentido de que a execução provisória se restringe às confirmações, pela instância *ad quem*, da condenação *a quo*, o que definitivamente não é o caso de RICARDO e ANA HELENA, motivo pelo qual a ordem deve ser concedida, inclusive em sede liminar, tendo em vista a periclitante situação em que se encontram, em que para a iminente expedição de guia de recolhimento com possibilidade evidente, em contrapartida, de modificação do entendimento em seu mérito pelo STJ e/ou STF, alterando a





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

única condenação que tiveram, pelo Regional. Liminarmente, o pleito é a suspensão da expedição das guias.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa.



Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8320538v4** e, se solicitado, do código CRC **214057A**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**HABEAS CORPUS Nº 5020481-85.2016.4.04.0000/PR**

**RELATORA : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

**PACIENTE/IMPET : ANA HELENA FARINA LOLLI**

**RANTE**

**: RICARDO SAVI SCARPONI CHERMONT**

**ADVOGADO : NATASHA DO LAGO**

**IMPETRADO : Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**

**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### VOTO

Os pacientes ANA HELENA FARINA LOLLI e RICARDO SAVI SCARPONI CHERMONT foram condenados por esta Corte pela prática do delito descrito no art. 22, da Lei nº 7.492/86, motivo pelo qual o Ministério Público Federal postulou e teve concedida determinação de expedição de guia de recolhimento para execução provisória da pena com base no julgamento do HC 126.292 do STF, decisão contra a qual se insurgem os pacientes.

Alegam, em síntese, que a decisão do Supremo Tribunal, superando o fato de ser controvertida, é clara no sentido de que a execução provisória se restringe às confirmações, pela instância *ad quem*, da condenação *a quo*, o que definitivamente não é o caso de RICARDO e ANA HELENA. Ademais, apontam a interposição de recurso às Cortes Superiores com pretensão de discutir o mérito da condenação. Qualquer dos argumentos prospera, motivo pelo qual tenho que a decisão monocrática que indeferiu o pleito liminar deve ser confirmada, a qual transcrevo para evitar tautologia:

*"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC nº 126.292, resgatou jurisprudência antes consolidada que entendia constitucional a execução provisória da pena, afastando entendimento de violação à presunção de inocência. Conforme notícia no site do STF, o Ministro Relator Teory Zavascki enfatizou que, após o julgamento pelo Tribunal de segunda instância, "exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. "Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame dos fatos e das provas, e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado", afirmou" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310153>).*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*É dizer que os recursos excepcionais, de regra destituídos de efeito suspensivo, visam não propriamente ao julgamento do caso concreto, mas à preservação da higidez e da coerência do sistema jurídico, buscando a uniformização da interpretação da lei federal e da Constituição. Assim, a formação ou a confirmação de um juízo condenatório em segundo grau exaure, de fato e de direito, a análise probatória e as instâncias ordinárias de jurisdição.*

*A notícia do STF ainda destaca que "Como exemplo, o ministro lembrou que a Lei Complementar 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, expressamente consagra como causa de inelegibilidade a existência de sentença condenatória proferida por órgão colegiado. "A presunção da inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado".*

*No tocante ao direito internacional, o ministro citou manifestação da ministra Ellen Gracie (aposentada) no julgamento do HC 85886, quando salientou que "em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa aguardando referendo da Suprema Corte".*

*Não se vislumbra qualquer plausibilidade, então, na pretensão de que a execução provisória da pena seja possível quando a sentença foi condenatória, mas impossível quando a sentença foi absolutória, eis que evidente o desiderato da Egrégia Corte de garantir que, exaurida a discussão de fato, "o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado", eis que já "de observado o duplo grau de jurisdição", despiciendo aguardar "referendo da Suprema Corte".*

*Assim, respeitadas todas as garantias constitucionalmente asseguradas ao acusado durante a instrução criminal, e restando apenas a possibilidade de interposição de recursos excepcionais sem efeito suspensivo, entendo não restar óbice à execução imediata da pena.*

*Neste ponto destaco não prosperar a afirmação do impetrante de que a admissão de seu Recurso Especial, conforme eventos 95 e 107 dos autos originários nº 5037359-08.2014.404.7000, chancelou a possibilidade de discutir questões de fato perante o STJ. Da leitura de seu recurso, juntado no evento 84, bem como da decisão de admissibilidade, apontados dispositivos legais eventualmente violados e reconhecido seu prequestionamento. Justamente, o fato do Exmo. Des. Vice-Presidente afirmar que "encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade" é afirmar o cumprimento exitoso das fases de admissibilidade da insurgência conforme sua legislação de regência que, conforme já indicado, na esteira da previsão constitucional, não abarca discussão fática.*

*Assim, havendo autorização expressa pela jurisprudência pátria acerca da execução provisória da pena do condenado em segunda instância, lastreada pelo entendimento nos autos do HC 126.292, não há qualquer ilegalidade na*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*determinação dada pelo MM Juízo de primeiro grau. O entendimento jurisprudencial, ademais, consta previsto no art. 637 do CPP, independente de condenação prévia pela instância superior.*

*Tendo em conta tais considerações, pela aparente higidez da decisão impugnada, neste juízo perfunctório não vislumbro fumus boni iuris ou periculum in mora aptos a justificar a concessão liminar, merecendo ser mantida a determinação do Evento 67 dos autos da Ação Penal originária nº 5037359-08.2014.404.7000. in verbis:*

*"Cuida-se de feito desmembrado dos autos de Ação Penal n.º 5017770-69.2010.4.04.7000 apenas para tornar viável o processamento dos recursos em tempo razoável (evento 1).*

*Nestes autos são réus **Ana Helena de Vasconcellos Farina, Airton Telles Mendonça e Ricardo Savi Scarponi Chermont.***

*Passo a fazer um breve relato do feito.*

*Nos termos da sentença proferida nos autos originários, Ana Helena e Ricardo Savi foram absolvidos (eventos 1 e 9).*

*Ainda conforme a sentença, Airton Telles Mendonça foi condenado pela prática do crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/1986, em continuidade delitiva, e pelo crime do art. 1º, VI, da Lei nº 9.613/1986, em continuidade delitiva, e entre ambas as espécies em concurso material.*

*Airton Telles de Mendonça e o Ministério Público Federal apelaram.*

*Foi recebida a apelação do condenado Airton Telles de Mendonça, com efeito suspensivo, salvo em relação às medidas cautelares impostas. Foi determinado o depósito de seu(s) passaporte(s) perante esta Vara (evento 37).*

*Foi também recebido recurso de apelação do MPF (evento 37).*

*Certificou-se o recebimento em Secretaria do passaporte nº FF550076, com validade até dia 04/03/2017, pertencente a Airton Telles Mendonça (evento 46).*

*Os autos então subiram ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

*A Sétima Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade: (a) deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público, para **condenar** Ricardo Savi Scarponi Chermont e Ana Helena de Vasconcelos Farina pelo delito inserto no art. 22, da lei nº 7.492/86, bem como **condenar** Airton Telles Mendonça, Ricardo Savi Scarponi Chermont e Ana Helena de Vasconcelos Farina pelo delito catalogado no art. 16, da lei nº 7.492/86; (b) **extinguiu** a punibilidade da conduta inserta no art. 16, da Lei nº 7.492/86, face ao reconhecimento da prescrição, condicionada ao trânsito em julgado para a acusação, e, por maioria, nos termos do voto do Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz (c) deu parcial provimento, em maior extensão, ao recurso de Airton Telles Mendonça para **absolvê-lo** da conduta descrita no art. 1º, da Lei nº 9.613/1998, e para **afastar** a fixação de valor mínimo para a reparação do dano.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*A mesma Turma, por unanimidade, negou seguimento aos embargos de declaração de Airton Telles Mendonça, por manifestamente intempestivos, bem como deu parcial provimento aos embargos de declaração interpostos por Ana Helena de Vasconcelos Farina e Ricardo Savi Scarponi Chermont sem, contudo, alterar o julgado.*

*Airton Telles Mendonça, Ricardo Savi Scarponi Chermont e Ana Helena de Vasconcelos apresentaram recurso especial (ev. 53, 63 e 84).*

*Ricardo Savi Scarponi Chermont e Ana Helena de Vasconcelos apresentaram recurso extraordinário (ev. 64).*

*Ricardo Savi Scarponi Chermont e Ana Helena de Vasconcelos Farina apresentaram embargos de declaração, aos quais foi dado provimento para, em extensão de efeitos, **afastar** a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos (ev. 76).*

*Certificou-se o trânsito em julgado para a acusação quanto aos três réus deste feito.*

*O TRF/4 não admitiu o recurso extraordinário de Ricardo Savi Scarponi Chermont e Ana Helena de Vasconcelos Farina (ev. 94), admitiu o recurso especial de Ricardo Savi Scarponi Chermont e Ana Helena de Vasconcelos Farina (ev. 95 e 107) e não admitiu o recurso especial de Airton Telles Mendonça (ev. 96 e 107).*

*Em petição lançada no evento 92 perante o TRF/4, o Ministério Público Federal requereu o seguinte:*

*Outrossim, considerando o julgamento do HC nº 126.292, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (acórdão ainda não publicado), em que, por maioria de votos, entendeu possível a execução da pena definida em segundo grau de jurisdição e considerando que o recurso especial e o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo (Lei n. 8038, art. 27, §2º), como também não o terão os recursos que doravante forem interpostos, o Ministério Público Federal requer a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 637 do Código de Processo Penal, que determine a baixa imediata dos autos originais à primeira instância, para a execução da pena, bem como seja efetuado o traslado dos autos, para encaminhamento aos Tribunais Superiores, caso sejam admitidos os recursos, ou caso os acusados interponham eventual recurso.*

*Quanto a esse requerimento, Ricardo Savi e Ana Helena se manifestaram postulando o seu indeferimento (ev. 104). Sustentam inexistência de dupla condenação (foram absolvidos em primeiro grau) e admissão de recurso especial "que pode vir a anular o acórdão ou reduzir a pena imposta".*

*O TRF/4 registrou que o requerimento ministerial deve ser apreciado pelo juízo de primeiro grau (ev. 107):*

*Quanto ao pleito formulado pelo MPF de execução provisória, tenho que deve ser apreciado pelo juízo a quo.*

*Assim, devem os autos retornar ao primeiro grau para que seja formado o processo de execução provisória a ser analisado naquela jurisdição, com posterior devolução do original a esta Corte para eventual encaminhamento dos Tribunais Superiores.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Após essa decisão: a) Ricardo Savi e Ana Helena agravaram da decisão de inadmissão do recurso extraordinário (ev. 115); b) Airton Telles Mendonça agravou da decisão de inadmissão do recurso especial (ev. 116 e 119).*

*Os autos, então, baixaram do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para diligências em razão do indigitado requerimento do Ministério Público Federal no evento 92.*

*Passo a decidir.*

*Como é notório, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **HC 126.292, em 17/02/2016**, Relator, o eminente Ministro Teori Zavascki, reviu, por maioria de sete votos contra quatro, anterior posicionamento, passando a entender que a prisão para execução da pena, mesmo na pendência de recurso aos Tribunais Superiores sem efeito suspensivo, não afeta o princípio da presunção de inocência.*

*Em boa hora, com respeito à minoria vencida, a alteração do anterior posicionamento, considerando o efeito prático que existia de estimular recursos mesmo de caráter protelatório e, no processo penal, postergar a efetividade de condenações criminais exaradas pelos Tribunais de Apelação, muitas vezes até o reconhecimento da prescrição.*

*Não há, como decidiu aquela Corte, violação à presunção de inocência. Afinal, a presunção de inocência exige que uma condenação criminal seja amparada em prova acima de qualquer dúvida razoável da responsabilidade penal. A decisão da Suprema Corte em nada afeta esse princípio, já que a prisão opera após um julgamento condenatório, por um Tribunal de Apelação, e no qual todas as provas foram consideradas e debatidas. A presunção de inocência também exige que a prisão antes do julgamento seja excepcional. Mas aqui se trata, como dito, de prisão após o julgamento, ainda que não definitivo.*

*O argumento de que o novo precedente viola a presunção de inocência não resiste à rápida análise do Direito Comparado e da história. Nos Estados Unidos e na França, por exemplo, dois dos modernos berços históricos da presunção de inocência, a prisão segue como regra a condenação na primeira instância, conforme Seção 3.143, b, do Título 18 do Código Penal Federal dos Estados Unidos, e art. 367 do Código de Procedimento Penal francês. Assim, dizer que a decisão do Supremo viola a presunção de inocência equivale, portanto, a afirmar que não existe esta presunção nos Estados Unidos ou na França, o que é argumento inconsistente.*

*Embora se trate de julgado sem, formalmente, eficácia erga omnes e efeito vinculante, a autoridade jurídica e moral do Supremo Tribunal Federal impõe às demais instâncias o dever de seguir o novo precedente. Diga-se, aliás, que a Colenda 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mesmo antes da revisão do julgado, já vinha decidindo no sentido da validade da prisão para execução a pena, mesmo na pendência de recursos aos Tribunais Superiores, isso em decorrência não só de robustos argumentos jurídicos, mas igualmente da pretérita sinalização do próprio Supremo Tribunal Federal de que reveria o*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*precedente (v.g. ACR 5007326-98.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 17/12/2015).*

*Tratando-se de interpretação de regra processual, a nova orientação aplica-se de imediato, não havendo falar em retroatividade de lei penal menos benéfica.*

*Rigorosamente, antes do HC 84.078, a praxe, como previsto expressamente no art. 637 do CPP, já era a do Tribunal de Apelação remeter os autos à instância ordinária, dando-se início à execução provisória da pena, mesmo quando pendente recurso especial ou extraordinário (que subiam em traslado), e havendo ou não decisão nesse sentido da Corte de Apelação, já que a execução provisória era a regra legal expressa do art. 637 do CPP e voltou a ser após o novo precedente do HC 126.292 do Supremo Tribunal Federal.*

*Ressalto que para o início do cumprimento provisório da pena o que interessa é que exista um acórdão de segunda instância condenando o acusado, ainda que ele tenha sido absolvido em primeiro grau. Vale dizer, para o início da execução provisória não se exige dupla condenação, mas apenas que exista condenação em apelação e a interposição de recursos sem efeito suspensivo.*

*Agregue-se que não se trata de uma opção discricionária, uma vez que a pendência de recursos excepcionais não suspende a execução do julgado e que aguardar desnecessariamente significa dar azo à prescrição.*

*Assim, é o caso de determinar a execução das condenações exaradas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região."*

*Por fim, destaco que, ainda de acordo com o entendimento firmado no julgamento do HC 126.292, e conforme praxe que vigorava antes do revogado precedente veiculado no HC 84.078, cabe excepcionalmente, se assim entender, à Corte Superior em que tramita o recurso pendente, determinar a suspensão da execução, de forma que o pleito veiculado neste writ deve ser levado ao juízo competente.*

*Ante o exposto, indefiro a liminar."*

Ante o exposto, voto por denegar a ordem.



Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8320539v4** e, se solicitado, do código CRC **AC349F38**.

